



**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**



**PROCESSO Nº 14.180/2023-PMM**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023-CEL/SEVOP/PMM**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UM) ELEVADOR HOSPITALAR COM 02 (DUAS) PARADAS, PARA O HOSPITAL MATERNO INFANTIL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ- PARÁ.

**RECORRENTE:** CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.489.015/0001-65, contra decisão proferida pelo pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados.

**II- DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, protocolado no portal *Comprasnet* dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 44º do Decreto nº 10.024/2019, como se observa:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

**III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente contesta a classificação e habilitação da empresa **TORO ELEVADORES LTDA**, sob os seguintes argumentos:

“[...] DO NÃO ENVIO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO DE HABILITAÇÃO:

4



A licitante TORO ELEVADORES LTDA., deixou de apresentar documento de habilitação jurídica obrigatório conforme item 10.8 I-i) do edital: CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL, não cabendo interpretações, justificativas ou juntada de documentos complementares posteriores nos termos do item 10.9.1, 10.2 e 5.1 do edital. A Lei nº 8.666/96, em seu art. 3º [...]

Assim, no caso em tela, resta claro que o Pregoeiro agiu incorretamente ao classificar a TORO ELEVADORES, uma vez que descumpriu a exigência contida no item 10.8 – I – i) do Edital do Pregão: “CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL, emitida pela Junta Comercial, devidamente atualizada, a qual relaciona todos os protocolos registrados na Junta Comercial pela empresa”.

Ademais, vale ressaltar que é dever da licitante, interessada em participar do certame licitatório, conhecer os termos e exigências constantes no edital e anexos que compõem e permeiam todo o processo licitatório, sob pena de sua desclassificação, conforme previsto no item 5.1, 10.2 e item 10.9.1 do referido edital.

De tal maneira, resta claro que a empresa TORO ELEVADORES LTDA não observou as exigências do referido edital e anexos, uma vez que se encontra cristalina a exigência de envio de documento de habilitação da forma antecipada por anexo no ato de cadastramento da proposta.

#### DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante de toda argumentação apresentada e da plena convicção de cumprimento do EDITAL DOPREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023-CEL/SEVOP/PMM, requer-se o recebimento das RAZÕES DO RECURSO ora apresentadas, para que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO pela Empresa CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP e para que seja declarada a inabilitação da proposta da empresa TORO ELEVADORES do certame licitatório, por não cumprir as exigências de habilitação do edital e seus anexos, deixando de apresentar documento.”.

#### IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o art. 44º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

#### V – DAS CONTRARRAZÕES



A empresa TORO ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.654.449/0001-10, protocolou contrarrazões ao recurso no Portal *Comprasnet* dentro do prazo legal.

A recorrida rebate as alegações da recorrente nos termos abaixo elencados:

"[...] Neste passo, cumpre destacar que, no presente caso, o critério utilizado foi o menor preço por item, de modo que o objetivo foi devidamente alcançado no certame em tela, vez que a Recorrida apresentou a melhor proposta para o objeto licitado.

Observa-se que a Recorrida ofertou o valor de R\$ 237.490,00 para o objeto licitado, enquanto que a segunda colocada apresentou o valor de R\$ 260.000,00 e a Recorrente, terceira colocada, o valor de R\$ 299.995,00.

Ou seja, a finalidade do procedimento licitatório foi devidamente atingida, de modo que a inabilitação da Recorrida acarretaria prejuízos à Administração Pública.

Portanto, têm-se que a r. Decisão da Ilma. Srª Pregoeira mostra-se correta e irretocável, devendo ser integralmente mantida.

Entender de maneira diversa seria totalmente desproporcional e certamente deixaria de atender à finalidade do procedimento licitatório e aos interesses públicos.

#### DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em que pese o edital convocatório exigir em seu item 10.8, "i" a apresentação da Certidão Específica Digital emitida pela Junta Comercial como condição para a habilitação jurídica da licitante, cumpre destacar que tal exigência não encontra amparo legal, vez que não está prevista no rol do Art. 28 da Lei 8666/93.

Cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

[...] Portanto, no que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público.

A documentação que poderá ser exigida referente à habilitação jurídica está prevista no Art. 28 da Lei 8.666/93, cujo rol é taxativo [...]

#### DA POSSIBILIDADE DE DILIGENCIAR

Nobre Pregoeiro, ainda que as alegações supra venham a ser superadas, cumpre salientar que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, [...] Desta forma, baseando-se no dispositivo legal supracitado, a Comissão de Licitação, caso entenda necessário, deve proceder com a realização de diligências, com o intuito de que os documentos sejam apresentados separadamente, uma vez que tal vício em nada modifica o conteúdo apresentado nesta.

Neste passo, ressalta-se que a Certidão em questão é disponibilizada imediatamente, de forma on-line, de modo que seria plenamente possível ao Pregoeiro diligenciar para ter acesso à mesma.

Há que se destacar ainda que, embora o art 43, §3º da Lei 8.666/93 proíba a inclusão de documentos novos, os recentes entendimentos do E. TCU são no sentido de admitir a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

[...] Assim, levando-se em consideração que esta r. Comissão pode diligenciar, caso entenda pertinente, sendo possível a inclusão da referida certidão, vez que esta visa apenas demonstrar as condições já atendidas pela Recorrida à época do



certame, não há que se falar em inabilitação desta empresa, sendo de rigor a improcedência do Recurso. [...]

No presente caso, imperioso salientar que a certidão faltante em nada afeta a proposta apresentada, e tampouco atinge substancialmente o procedimento licitatório.

Há de se destacar ainda que resta mais do que comprovada a qualificação da Recorrida para a execução do objeto licitado, bem como o atendimento a todas as condições do edital, de modo que acolher as alegações da Recorrente evidentemente configuraria formalismo exacerbado, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.

#### VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer respeitosamente o recebimento da presente contrarrazões recursais, e, no mérito, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, mantendo-se integralmente a r. Decisão do Ilmo. Sr Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 066/2023, promovido por esta municipalidade.

Diante do exposto, a recorrida requer que seja negado provimento do recurso, mantendo-se a decisão que a declarou habilitada.

#### VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos do pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação, de acordo com as características do que se pretende contratar e com a necessidade a ser satisfeita, logo, a participação no processo licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, como ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

4



“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. A sessão de abertura do pregão em tela ocorreu em 17/07/2023. Após a fase de lances a empresa TORO ELEVADORES LTDA foi arrematante do item 1. Classificada a proposta comercial da empresa, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação, ocasião onde a empresa TORO ELEVADORES LTDA foi declarada habilitada e vencedora.

A empresa CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA manifestou intenção de recorrer e, dentro do prazo determinado na legislação pertinente, protocolou o recurso em tela, já sintetizado, que passaremos a analisar.

A recorrente questiona a habilitação da empresa TORO ELEVADORES LTDA, sob o fundamento de que ela deixou de apresentar a Certidão Específica Digital. Os documentos apresentados pela recorrida foram reanalisados e o pregoeiro verificou que o documento não foi apresentado.

Em que pese as alegações da recorrida, cabe mencionar o texto do edital que dispõe acerca da necessidade de apresentação do referido documento como requisito de habilitação:

“10.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

I – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

i) Certidão Específica Digital, emitida pela Junta Comercial, devidamente atualizada, a qual relaciona todos os protocolos registrados na Junta Comercial pela empresa;”.

Como disposto no edital a certidão específica constitui-se de relatos dos elementos constantes de atos arquivados. Neste documento serão certificadas as informações constantes do pedido, seguidas das referências dos respectivos atos, números e datas de arquivamento na Junta Comercial.

A empresa recorrente anuiu com todas as cláusulas do edital quando não o impugnou no prazo previsto. Não cabe ao pregoeiro realizar diligência para juntada de documento que deveria constar originariamente nos documentos de habilitação, sob pena de violação da isonomia entre as



empresas participantes, até mesmo porque o próprio texto do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de documento ou informação nova:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

Reunir a documentação conforme exigido e dentro dos padrões de regularidade compete às licitantes e não ao pregoeiro. Deste modo, a decisão será reformada, visto que o edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da **igualdade** entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa. Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Segue entendimento jurisprudencial acerca da temática:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)



A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas no valor consignando nas propostas, como a própria lei prevê, uma vez que a vantagem de uma proposta não é verificada apenas quando se apresenta o menor preço, mas também quando as exigências editalícias são atendidas:

“Art. 45. O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a **proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite **e ofertar o menor preço;**” (grifo nosso)

Portanto, a decisão será reformada para declarar a inabilitação da empresa TORO ELEVADORES LTDA.

## VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito, **CONCEDEMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, para declarar a inabilitação TORO ELEVADORES LTDA.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, à Secretária Municipal de Saúde, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 27 de julho de 2023.

  
**HIGO DUARTE NOGUEIRA**  
Pregoeiro da CEL/SEVOP